



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 15983.001395/2008-84 |
| Recurso nº | Voluntário |
| Acórdão nº | 2302-002.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 21 de fevereiro de 2013 |
| Matéria | Cooperativa de Trabalho |
| Recorrente | UNIMED DO GUARUJA COOP DE TRAB MÉDICO |
| Recorrida | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

COOPERATIVA DE TRABALHO É EQUIPARADA À EMPRESA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CONTRIBUIÇÕES DA COOPERATIVA DE TRABALHO - COOPERADOS

Pela legislação previdenciária as cooperativas de trabalho são equiparadas à empresa.

Os cooperados são contribuintes individuais, caso prestem serviços à cooperativa e não por intermédio desta, as contribuições patronais são devidas pela cooperativa de trabalho

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente Substituta), Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Márscico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/12/2008, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 05/12/2008 (fls.03).

De acordo com o Relatório Fiscal, o Auto de Infração de contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, calculadas sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, e pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho.

De acordo com as determinações contidas no artigo 9º do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a exigência de crédito tributário e penalidade isolada serão formalizados em autos de infração distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade.

A origem das contribuições lançadas no presente Auto de Infração é proveniente das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, e pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, conforme documentação apresentada pela empresa, cujos valores foram lançados nos Levantamentos Fiscais abaixo:

a) PCI - pagamentos a contribuintes individuais: remuneração da diretoria da Unimed e de contribuintes não cooperados, caracterizando omissão de fatos geradores nas GFIP's e o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

b) PCT - pagamentos a Cooperativa de Trabalho: serviços diversos não relacionados à área da saúde, deixando de declarar em GFIP os pagamentos efetuados, bem como deixando de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Tendo em vista que os valores lançados no presente Auto de Infração não foram declarados em GFIP, a multa de mora foi aplicada integralmente, sem redução.

O Recorrente interpôs impugnação, alegando em síntese:

- natureza jurídica da cooperativa, que presta serviço exclusivamente a seus sócios, praticando os atos inerentes à sua finalidade;

- o cooperado já recolhe a previdência como autônomo e, acaso a cooperativa também for obrigada a tal pagamento, haverá dupla incidência, posto que os valores que transpassam pelos caixas da cooperativa são honorários dos próprios cooperados;

- não há equiparação entre cooperativa e empresa;

- da não incidência da contribuição sobre valores (denominados de produção especial) repassados a cooperados em cargo eletivo, bem como sobre os valores repassados aos cooperados (produção ordinária);

- da **inconstitucionalidade formal da lei nº 9.876/99**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 30/09/2015 por MARIA MADALENA SILVA

A 10^a Turma de Julgamento da DRFBJ São Paulo II julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi – Relator *ad hoc*

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O Recorrente, em suas alegações, discorre sobre as características e a forma de atuação das sociedades cooperativas, esclarece que não há prestação de serviços a terceiros, não há lucro somente repasse de valores aos seus cooperados, não havendo incidência de contribuição previdenciária, seja em cargo eletivo, de direção ou como sócio cooperado.

Acrescenta ainda que o cooperado já recolhe a previdência como autônomo, podendo haver dupla incidência se exigido tal pagamento. Não há como equiparar o regime de cooperativa com o regime de empregador e, imputar a condição de autônomo aos sócios significa impróprio ato de desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas.

De acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, a cooperativa é equiparada à empresa perante a legislação previdenciária, mesmo porque a obtenção de lucro não é requisito para que o contribuinte seja enquadrado como empresa perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nestas palavras:

Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, sendo equiparada à empresa perante a legislação previdenciária a cooperativa de trabalho está sujeita a incidência das contribuições na forma do art. 22, III da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2011
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 30/09/2015 por MARIA MADALENA SILVA

contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Dessa forma, existe lei definindo a cooperativa de trabalho como sujeito passivo da contribuição de 20% para os serviços prestados por pessoas físicas, não há que se falar portanto, em violação ao princípio da legalidade.

Os cooperados são enquadrados como contribuintes individuais perante a legislação previdenciária na forma do art. 12, V, “g” da Lei nº 8.212/1991. Uma vez que exercem atividade remunerada abrangida pelo RGPS são segurados obrigatórios desse regime.

A redação conferida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, aponta que as contribuições devidas pela cooperativa não se aplicam em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. Nesse sentido, dispõe o art. 201, § 19 do RPS, nestas palavras:

Art. 201 (...)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do caput, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas.
(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)

Todo aquele que presta serviço remunerado à empresa ou entidade equiparada à empresa se filia obrigatoriamente ao RGPS. Não se enquadrando como segurado empregado, a filiação será como contribuinte individual, denominação atual para o antigo trabalhador autônomo ou equiparado a autônomo.

No art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 84/1996, já havia previsão legal para se cobrar o tributo sobre a remuneração paga ao associado eleito para o cargo de direção nas cooperativas. É bem verdade que o simples cooperado não presta serviços a cooperativa de trabalho, conforme presunção legal. Agora, quando este segurado ocupa um cargo de direção é inegável que a tomadora de serviços nesse instante passa a ser a própria cooperativa. Há que se diferenciar duas situações bem distintas: quando os cooperados prestam serviços por intermédio da cooperativa, da hipótese da prestação de serviços à própria cooperativa.

Havendo prestação de serviços à cooperativa, há incidência da norma sobre essa hipótese para cobrança das contribuições previdenciárias. Nesse ponto, merece prosperar a notificação fiscal, pois a cooperativa deixa de ser o meio para prestação dos serviços, para ser a destinatária desses serviços.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria a recorrente efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Fisco não possui obrigação de apreciar constitucionalidade. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente constitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua constitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 23/

07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 30/09/2015 por MARIA MADALENA SILVA

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*